

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

PROCESSO: 8527339-82.2026.8.06.0000

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CONTEMPLANDO A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA E POLICROMÁTICA, INCLUSIVE COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM FORMATO ESTENDIDO ATÉ SUPER A3, INCLUINDO IMPRESSORAS E/OU MULTIFUNCIONAIS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM VIGÊNCIA DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: XEROX COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital acima referenciado, apresentada por XEROX COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.773.629/0001-08, representada pela Sra. Maria do Carmo Duarte Correia de Araújo.

Apresentam-se, a seguir, a síntese das alegações formuladas pela impugnante, a manifestação da área técnica e a decisão deste(a) Pregoeiro(a), à luz das condições definidas no instrumento convocatório e dos normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A empresa sustenta a existência de especificações técnicas no Anexo I (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico nº 030/2026 que supostamente restringem a competitividade e promovem o direcionamento da contratação de ambos os itens (monocromático e colorido) para o fabricante Konica Minolta, atual detentor do parque instalado no órgão. Em síntese, concentra sua insurgência em dois pontos: Restrição de Marcas/Modelos e Revisão e Consulta Pública.

Requer, ao final, o provimento da impugnação para adequação do edital, garantindo a participação igualitária de outros fabricantes de grande porte.

1.1. DA ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO EXCLUSIVO POR UM FABRICANTE.

A empresa alega que as especificações dos dois itens licitados estariam direcionadas ao fabricante Konica Minolta e informa que já teria apresentado essa preocupação em contatos anteriores com o Tribunal. A esse respeito, afirma:

“O Termo de referência/características técnicas solicitadas continuam sendo atendidas EXCLUSIVAMENTE (os dois itens), pelo fabricante KONICA MINOLTA. Os dois itens Monocromático e Colorido.”

Sustenta, ainda, que existem outros fabricantes no segmento de produção gráfica digital que poderiam ofertar equipamentos ao Tribunal e que a revisão das características técnicas permitiria a participação igualitária da Xerox e de outros fornecedores.

1.2. DOS PEDIDOS DE REVISÃO INTEGRAL E DE CONSULTA PÚBLICA.

A Impugnante requer a revisão integral do texto que descreve as características técnicas do Termo de Referência, buscando maior número de participantes e a possibilidade de apresentação de equipamentos e soluções de seu portfólio e dos portfólios de outros fabricantes. Na peça, solicita:

“REVISÃO do texto referente a características técnicas”

“Como sugestão, realizar uma consulta pública, com presença dos fabricantes/fornecedores de mercado para avaliar e chegar num formato ideal de termo de referência, evitando direcionamento e garantindo a ampla competição.”

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADES LEGAIS, LEGITIMIDADE E INTERESSE.

Em conformidade com o item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição por escrito protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada ao correio eletrônico cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, ex vi legis, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br.

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES.

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento na Resposta/Manifestação da empresa elaborada pela área técnica (ID.0945763), documento acostado aos autos e elaborado pela Integrante Demandante, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DA ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO EXCLUSIVO POR UM FABRICANTE

A Impugnante afirma que as especificações do Termo de Referência seriam atendidas exclusivamente pelo fabricante Konica Minolta, tanto para o equipamento monocromático quanto para o colorido, sustentando restrição à participação de outros fabricantes.

Instada a se manifestar, a área técnica esclarece que:

“A Impugnante afirma expressamente que as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência seriam atendidas exclusivamente pelo fabricante KONICA MINOLTA, sustentando, portanto, a existência de uma suposta exclusividade de fabricante. A própria Impugnante identifica nominalmente a Konica Minolta como o fabricante que, segundo sua alegação, seria o único capaz de atender às especificações dos dois itens licitados.”

“Ocorre que essa afirmação não corresponde à realidade e não se sustenta diante dos próprios elementos apresentados pela Impugnante. Com efeito, a Xerox reconhece expressamente que existem, no mercado de impressão e, especificamente, no segmento de produção gráfica digital, outros fabricantes que poderiam ofertar modelos ao e. Tribunal, mencionando, inclusive, a existência de equipamentos e soluções compatíveis em seu próprio portfólio e nos portfólios de outros grandes fabricantes.”

“Há, portanto, uma contradição manifesta na própria argumentação da Impugnante: ao mesmo tempo em que afirma que as características seriam atendidas exclusivamente pela Konica Minolta, reconhece que existem outros fabricantes no mercado com equipamentos e soluções compatíveis com a contratação pretendida.”

“Desse modo, a afirmação de que as especificações editalícias seriam atendidas exclusivamente pela Konica Minolta não se revela apenas insuficientemente demonstrada; mostra-se incompatível com a própria narrativa apresentada pela Impugnante. A existência de outros fabricantes e de equipamentos/soluções compatíveis é expressamente reconhecida na peça impugnatória, razão pela qual não se pode admitir como verdadeira, sem qualquer demonstração técnica concreta, a alegação de exclusividade formulada pela própria Impugnante.”

“Assim, não procede a afirmação de que as especificações conduzem a um único fabricante. A alegação foi apresentada de forma categórica, mas não veio acompanhada de demonstração técnica capaz de comprovar que somente a Konica Minolta poderia atender integralmente aos requisitos estabelecidos. Ao contrário, a própria Impugnante admite a existência de outros fabricantes potencialmente aptos a participar do certame, circunstância que enfraquece decisivamente a tese de direcionamento ou de restrição indevida da competitividade.”

“A ausência desses elementos impede a análise técnica específica da alegação. Não basta a alegação abstrata de que determinado requisito poderia restringir a competitividade. Incumbe ao impugnante demonstrar, de forma objetiva, quais especificações reputa excessivas, quais equipamentos seriam excluídos em razão de cada exigência e por quais razões técnicas tais requisitos não guardariam relação com a necessidade administrativa identificada. No presente caso, a impugnação limita-se a formular afirmação genérica de direcionamento, desacompanhada de demonstração técnica apta a infirmar os estudos que fundamentaram a contratação.”

“Registra-se que o Termo de Referência não indica marca nem modelo. As especificações são fixadas como patamares mínimos de desempenho, admitindo-se equipamentos com características iguais ou superiores.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da alegação de atendimento exclusivo por um fabricante, uma vez que, conforme a manifestação técnica, a peça não apresenta demonstração objetiva de que somente a Konica Minolta atenderia integralmente aos requisitos e a própria Impugnante reconhece a existência de outros fabricantes com equipamentos e soluções compatíveis.

3.2. DO PEDIDO DE REVISÃO INTEGRAL DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

A Impugnante requer que o texto das características técnicas seja totalmente revisado, a fim de ampliar o número de participantes e permitir a oferta de modelos de seu portfólio e de outros fabricantes de equipamentos de produção gráfica digital.

A área técnica esclarece que:

“Compete à Administração, na fase de planejamento, identificar sua necessidade e definir os requisitos da contratação (art. 18, caput e § 1º, I e III, da Lei nº 14.133/2021). Essa definição parte das características do serviço a ser prestado e da realidade operacional da unidade demandante, e não do portfólio de determinado fornecedor. Cabe aos licitantes, por sua vez, apresentar soluções aderentes às necessidades assim definidas.”

“A Impugnante requer a revisão integral das características técnicas, sem indicar os ajustes pretendidos nem a necessidade administrativa que seria mais bem atendida por eles. Os requisitos do Termo de Referência decorrem da necessidade da unidade, conforme exposto no item 1.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento do pedido de revisão integral das características técnicas, tendo em vista que, segundo a área técnica, os requisitos decorrem das necessidades operacionais da unidade, e a Impugnante não indica os ajustes pretendidos nem a necessidade administrativa que seria mais bem atendida por eles.

3.3. DOS DEMAIS PEDIDOS

Quanto à sugestão de realização de consulta pública com fabricantes e fornecedores do mercado, a área técnica esclarece que:

“Quanto à sugestão de consulta pública, trata-se de providência facultativa, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. A fase de planejamento desta contratação contemplou levantamento de mercado (ETP, item 9), não se verificando, na avaliação desta área técnica, a necessidade de sua realização.”

Comissão Permanente de Contratação

“Ademais, a legislação não condiciona a validade do planejamento da contratação à realização de consulta pública junto a fabricantes ou fornecedores. A Administração pode valer-se dos instrumentos legalmente previstos para a definição da solução mais adequada, tendo sido realizados estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e elaboração de termo de referência devidamente motivados.”

Diante do exposto, opina-se pelo não acolhimento da sugestão de realização de consulta pública, pois, conforme a área técnica, se trata de providência facultativa, e a fase de planejamento já contemplou levantamento de mercado, não tendo sido identificada a necessidade de sua realização.

Em complemento, quanto à natureza da demanda, à definição das especificações e à fundamentação dos requisitos nos documentos de planejamento, a área técnica registra:

“O Parque Gráfico é unidade de produção gráfica institucional do e. TJCE e seu volume e dinâmica de trabalho diferem da impressão administrativa de escritório. A referida unidade administrativa produz publicações, livros, relatórios, materiais de campanhas e demais materiais de comunicação institucional, além de formulários, e a demanda apresenta variação significativa ao longo do ano, com meses de maior intensidade decorrentes de campanhas, eventos e ações institucionais (ETP, item 8.9; TR, item 3.14.1).”

“As especificações do Anexo I foram definidas a partir do levantamento das necessidades operacionais da unidade e da experiência obtida ao longo dos anos na operação do Parque Gráfico desta e. Corte. A motivação consta dos documentos de planejamento, registrada nos autos processuais da contratação:”

“o Estudo Técnico Preliminar descreve a necessidade da contratação e a natureza de produção gráfica da unidade demandante (itens 2.1 a 2.5);”

“registra a execução satisfatória da solução atualmente utilizada (itens 3.2 e 3.3) e a necessidade de manter capacidade produtiva no mínimo equivalente à atual (itens 8.5 e 8.7);”

“apresenta o histórico de consumo, a variação de demanda e os picos de utilização que orientaram o dimensionamento (itens 8.8 a 8.11);”

“o Termo de Referência explicita a finalidade do ciclo mensal como indicador de robustez do equipamento (item 4.5.5).”

“As características técnicas mínimas têm por finalidade assegurar o correto enquadramento da solução no segmento de equipamentos de produção gráfica, distinto do segmento de equipamentos departamentais destinados à impressão administrativa.”

“Os requisitos constantes do Termo de Referência resultam do processo de planejamento da contratação e da experiência obtida ao longo dos anos na operação do Parque Gráfico do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Foram definidos para assegurar a continuidade operacional, a confiabilidade da infraestrutura de impressão e o nível de desempenho necessário às atividades da unidade, bem como para reduzir os riscos de execução do objeto do certame.”

Comissão Permanente de Contratação

“Diante do exposto, verifica-se que a impugnação não apresenta elementos técnicos concretos capazes de demonstrar inadequação das especificações previstas no Termo de Referência, limitando-se a alegações genéricas de direcionamento e restrição à competitividade. Por sua vez, os requisitos técnicos impugnados encontram-se fundamentados nos documentos de planejamento da contratação e guardam compatibilidade com as necessidades operacionais do Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Assim, esta área técnica manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação e pela manutenção integral das especificações técnicas constantes do Edital e de seus anexos”

Diante do exposto, acolhem-se os esclarecimentos prestados pela área técnica, que fundamenta a manutenção integral das especificações no planejamento da contratação, na experiência de operação do Parque Gráfico e nas necessidades de continuidade, confiabilidade e desempenho do serviço.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o(a) Pregoeiro(a) do **TJCE** decide **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalteradas todas as condições e especificações técnicas já estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2026 e em seus respectivos anexos.

Fortaleza - CE, 30 de setembro de 2026

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE